

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°
139 DE
2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

P-148/00 APENSADOS

AUTOR:
(DA SRA. LUCI CHOINACHI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade da indústria tabagista, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do fumo, cigarro e tabaco.

DESPACHO:

29/06/2000 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15/03/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 139, DE 2000 (DA SRA. LUCI CHOINACHI)

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade da indústria tabagista, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do fumo, cigarro e tabaco.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento do fumante, calculada com base na alíquota de 2% (dois por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de cigarro.

Art. 2º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que são equiparadas pela legislação tributária, que se dediquem às atividades de fabricação ou importação de tabaco.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§1º No caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base do cálculo é o resultado apurado em balanço específico, na forma da legislação vigente

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, no caso de contribuinte de escrituração contábil, a base de cálculo corresponde a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no exercício.

Art. 4º Os recursos arrecadados com essa contribuição destinam-se exclusivamente aos fundos municipais de saúde, órgão competente do Poder Executivo, bem como de ações dessa mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades de recuperação das redes públicas de saúde - em âmbito municipal, estadual e federal.

Art. 5º Aplicam-se à contribuição instituída por esta lei, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art. 6º O Poder Executivo tem prazo de 60 dias para regulamentar esta lei

Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais sérios problemas de saúde pública da atualidade é o consumo do cigarro industrializado. Os malefícios à saúde daqueles que o consomem repercutem sobre toda a sociedade, trazendo toda sorte de prejuízos materiais e pessoais, como os gastos em hospitais com o tratamento dos problemas físicos decorrentes do seu consumo.

Em contrapartida, há empresas que auferem lucros astronômicos com a fabricação, a importação e a venda de cigarros.

Nada mais justo, assim, do que exigir de quem lucra com a atividade - causa de danos tão graves - que assumam uma responsabilidade mais acentuada pelo custeio das ações destinadas a corrigir os problemas que o consumo do fumo provoca. Trata-se, aliás, de prática que se vem tornando cada vez rotineira, em todo o mundo - eis que se podem tomar como exemplo decisões judiciais recentes, nos Estados Unidos e na Europa, responsabilizando a indústria tabagista pelo custeio do tratamento das vítimas de doenças relacionadas ao fumo. No Brasil, a justiça de Alagoas acaba de responsabilizar a Souza Cruz pelo tratamento de vítima de câncer no pulmão provocado pelo fumo.

Esse é o objetivo de se instituir uma contribuição de intervenção no domínio econômico, com base no permissivo constitucional do art. 149, destinando uma parcela - ainda que ínfima - do lucro gerado pela produção e importação de cigarros para o financiamento de ações de tratamento de fumantes, seja em fundos municipais de saúde instituídos com esse fim específico, seja também em hospitais e unidades das redes públicas de saúde municipal, estadual ou federal.

Com essa proposta intenta-se apenas antecipar uma tendência que certamente se há de adotar, também neste País, seja por via judicial - sempre mais demorada e onerosa - seja, como ora propomos, pela via legislativa: a de chamar à responsabilidade pelos gastos provocados pelo uso excessivo do fumo os únicos agentes econômicos que realmente se beneficiam com sua produção e comercialização.

Diante do exposto, e na certeza de que a aprovação desta proposta irá contribuir tanto para a melhoria no atendimento aos doentes quanto para a conscientização da sociedade a respeito dos malefícios provocados pelo abuso no consumo desse produto, conclamamos os ilustres parlamentares a apoiarem o projeto que ora lhes submetemos à apreciação.

Sala das Sessões, em 27 de 6 de 2000

Deputada Luci Choinacki

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	27/6/00 às 19:13 hs
Nome	Nelso 329
Ponto	3.209



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 139, DE 2000
(Apenso Projeto de Lei Complementar nº 148, de 2000)

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade da indústria tabagista, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do fumo, cigarro e tabaco.

Autor : Deputada LUCI CHOINACHI

Relator : Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto apresentado propõe contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento do fumante, calculada com base na alíquota de 2% (dois por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de cigarro.

Os recursos arrecadados com as contribuições, destinam-se exclusivamente aos fundos municipais de saúde, órgão competente do Poder Executivo, bem como de ações dessa mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades de recuperação das redes públicas de saúde.

O PLP 139-2000 teve apensado o Projeto de Lei Complementar nº 148 de 2000, do deputado Moacir Piovesan, e que apresenta duas diferenças: a alíquota de 1% (um por cento) como base de cálculo e os recursos arrecadados seriam destinados ao Instituto Nacional do Câncer - INCA.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

II – VOTO DO RELATOR

A preocupação com o tratamento das pessoas dependentes do fumo, cigarro e tabaco é atualmente de grande repercussão mundial. Empresas estão pagando, após decisão judicial, verdadeiras fortunas a título de indenização aos fumantes.

A contribuição proposta, na forma do PLP 139 - 2000, visa dotar o Sistema Público de Saúde de mais recursos diretamente voltados ao custeio do tratamento de problemas físicos e químicos ocasionados pelo uso do cigarro, fumo e tabaco.

Com base no exposto, e ressaltando que cabe a essa Comissão julgar mérito nas questões de saúde, encontro tanto na proposição da nobre deputada Luci Choinachi como na apresentada pelo deputado Moacir Piovesan, salvo melhor juízo, grande contribuição para a melhoria da saúde pública, quando busca agregar valor ao tratamento dos dependentes. Deixo a questão tributária para análise na Comissão de Finanças e Tributação.

Face ao exposto **apresento PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 139, de 2000 e contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 148, de 2000 por ter seus objetivos já atendimento no PLP 139-2000.

Sala das Comissões, *30 de novembro de 2000.*


Deputado JORGE ALBERTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 139/2000 e pela rejeição do de nº 148/2000, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Linhares, Lídia Quinan, Luci Choinacki, Osmânia Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado CELSO GIGLIO
3º Vice-Presidente
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 2000

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade da indústria tabagista, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do fumo, cigarro e tabaco.

Autora - Deputada Luci Choinachi

Relator-Substituto - Deputado Mussa Demes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 139/00 objetiva a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento do fumante, calculada com base na alíquota de 2% sobre o lucro das empresas fabricantes e importadoras de cigarro.

Segundo a proposta, os recursos arrecadados destinam-se exclusivamente aos fundos municipais de saúde para ações desempenhadas em hospitais e unidades de recuperação das redes públicas de saúde.

O PLP 139/2000 teve apensado o PLP nº 148/2000, de iniciativa do deputado Moacir Piovesan, de teor semelhante, com duas diferenças: a alíquota de 1% como base de cálculo e destinação dos recursos arrecadados para o Instituto Nacional do Câncer.

Apreciados pela Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto principal foi aprovado e o apensado rejeitado. A matéria vem a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária e análise do mérito, aqui distribuído ao nobre Deputado Carlito Mers para relatar as proposições.



4579B1A227



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O relator emitiu parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária de ambos; no mérito, pela aprovação do primeiro, com três emendas, e rejeição do segundo. Tendo sido rejeitado pela maioria dos membros da Comissão, fomos designados, na forma regimental, para proferir novo parecer.

II – VOTO DO RELATOR

No exame das proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), nos termos do RICD arts. 32, IX, h e 53, II, nada temos a reparar quanto à conclusão do meu ilustre antecessor, visto que a contribuição proposta deverá provocar aumento na arrecadação das receitas da União.

Todavia, discordamos inteiramente quanto aos aspectos de mérito.

Entendemos que a contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como prevista no art. 149 da Constituição Federal, deve ser encarada como medida de caráter excepcional, dentro dos exatos pressupostos ali previstos.

As proposições pretendem seja instituído mais um tributo em um cenário já excessivamente onerado com obrigações da espécie, cujo montante atinge nível insuportável para a sociedade brasileira, além de inibir fortemente as atividades empresariais do país.

Note-se que a base de cálculo da contribuição proposta está prevista em 10% da receita bruta dos fabricantes e importadores de cigarro (§ 2º do art. 3º), percentual esse que sequer constitui o lucro líquido de nenhuma empresa voltada para atividades lícitas. Por isso mesmo, não fica difícil antever o violento aumento da carga tributária.

Ademais, cumpre ressaltar que a proposta está na contramão da política econômica do governo, visto que a nova contribuição inibiria a utilização do Imposto sobre Produtos Industrializados dentro de sua função de instrumento de política tributária. Assim, diante de uma eventual conveniência de elevação de



4579B1A227



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

alíquota desse imposto sobre o cigarro, o Poder Executivo já não teria como fazê-lo, diante da existência do excessivo ônus tributário

Por todo o exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei Complementar nºs. 139/2000 e 148/200, e, no mérito, pela rejeição de ambos.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004

Deputado Mussa Demos
Relator-Substituto



4579B1A227



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 139, DE 2000

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade da indústria tabagista, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do fumo, cigarro e tabaco.

Autor: Deputada Luci Choinacki

Relator: Deputado Carlito Merss

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O projeto ora sob exame pretende instituir contribuição de intervenção no domínio econômico, com base no art. 149 da Constituição, a fim de arrecadar recursos destinados ao financiamento de ações de tratamento de doentes vítimas de produtos derivados do tabaco.

Como contribuinte, elege as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, que se dediquem às atividades de fabricação ou importação de tabaco. A base de cálculo, sobre a qual incidirá a alíquota de 2%, é o resultado do exercício financeiro, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, ou a receita bruta, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil.

A proposta vincula, finalmente, o resultado da arrecadação aos fundos municipais de saúde e ao financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do fumo, cigarro e tabaco.



BA48222F52

No parágrafo 2º do art. 3º identifica-se omissão do termo “desobrigadas”, lapso que lhe retira o sentido. Bem assim o art. 4º traz redação truncada.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, para exame de mérito e da adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Redação, para proferir parecer terminativo, na forma do art. 54 do Regimento Interno.

Foi-lhe apensado o PLP 148/2000, de autoria do Deputado Moacir Piovesan, com idêntica finalidade. Distingue-se este da proposição principal apenas pela determinação da alíquota de 1%, em lugar dos 2% estabelecidos por aquela, e pela destinação dos recursos para o INCA – Instituto Nacional do Câncer –, para financiar o seu programa de tratamento e prevenção do tabagismo.

A Comissão de Seguridade Social e Família deu parecer pela aprovação da proposição principal e pela rejeição da proposta apensada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A proposta ora sob análise deverá provocar aumento na arrecadação das receitas da União, tendo em vista a instituição de nova contribuição. Não se vislumbram, nesse passo, quaisquer prejuízos para as



BA48222F52

A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page.

finanças públicas federais, nem tampouco qualquer óbice à sua aprovação com base no Plano Plurianual, na LDO e na Lei Orçamentária.

O mesmo se pode afirmar quanto à proposição apensada, o PLP nº 148/2000.

No que respeita ao exame de mérito, ressalta o alto interesse público da medida. Como exposto na justificação da proposta, é princípio de inquestionável justiça que se exija de quem lucra com tal atividade – nociva à saúde – que arque com o custeio das ações destinadas ao tratamento de suas vítimas.

É de se esperar que os recursos arrecadados com a nova contribuição venham a se acrescentar ao já expendido com ações de saúde, no País, e não – como já ocorreu com outros tributos em princípio destinados ao financiamento dessas atividades – que acabem apenas por ser compensados com a redução de outras fontes, de maneira que o total de despesas permaneceu praticamente estável.

Apresentam-se emendas modificativas (de nºs 1 e 2) destinadas a corrigir as omissões já mencionadas nos artigos 3º e 4º da proposição principal, bem como a emenda aditiva de nº 3, destinada a garantir que o aumento de arrecadação resultante da nova contribuição não venha a ser compensado, no momento de se calcularem os limites mínimos instituídos pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

Isso posto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei Complementar nºs 139/2000 e 148/2000, apenso, e, no mérito, pela aprovação do primeiro, com as emendas anexas, e rejeição do segundo.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2004.

Deputado Carlito Merss

Relator



BA48222F52



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 139, DE 2000

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade da indústria tabagista, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do fumo, cigarro e tabaco.

EMENDA MODIFICATIVA N° 1

Dê-se ao § 2º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º

....

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil a base de cálculo corresponde a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no exercício."

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2004.


Deputado Carlito Merss

Relator



BA48222F52



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 139, DE 2000

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade da indústria tabagista, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do fumo, cigarro e tabaco.

EMENDA MODIFICATIVA N° 2

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Os recursos arrecadados com esta contribuição destinam-se exclusivamente aos fundos municipais de saúde e ao financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do fumo, cigarro e tabaco, desempenhadas em hospitais das redes públicas de saúde, em âmbito municipal, estadual e federal.”

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2004.

Deputado Carlito Merss
Relator



BA482222F52



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 139, DE 2000

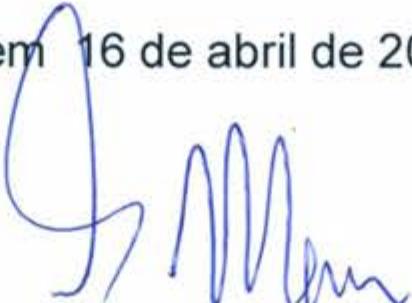
Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade da indústria tabagista, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do fumo, cigarro e tabaco.

EMENDA ADITIVA N° 3

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 6º, renumerando-se os demais:

“Art. 6º As despesas custeadas pelos recursos arrecadados com esta contribuição não integram o cálculo dos recursos mínimos aplicados em ações e serviços públicos de saúde a que se refere o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2004.


Deputado Carlito Merss
Relator



BA48222F52



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 139, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 139/00 e do PLP nº 148/00, apensado, nos termos do parecer do relator-substituto, Deputado Mussa Demes, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Paulo Rubem Santiago e Carlito Merss. O parecer do Deputado Carlito Merss passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Francisco Turra, Wasny de Roure e Zonta.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 2000 (Da Sra. Luci Choinachi)

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade da indústria tabagista, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do fumo, cigarro e tabaco.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento do fumante, calculada com base na alíquota de 2% (dois por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de cigarro.

Art. 2º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que são equiparadas pela legislação tributária, que se dediquem às atividades de fabricação ou importação de tabaco.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º No caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base do cálculo é o resultado apurado em balanço específico, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, no caso de contribuinte de escrituração contábil, a base de cálculo corresponde a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no exercício.

Art. 4º Os recursos arrecadados com essa contribuição destinam-se exclusivamente aos fundos municipais de saúde, órgão competente do Poder Executivo, bem como de ações dessa mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades de recuperação das redes públicas de saúde - em âmbito municipal, estadual e federal.

Art.5º Aplicam-se à contribuição instituída por esta lei, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art.6º O Poder Executivo tem prazo de 60 dias para regulamentar esta lei

Art.7º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais sérios problemas de saúde pública da atualidade é o consumo do cigarro industrializado. Os malefícios à saúde daqueles que o consomem repercutem sobre toda a sociedade, trazendo toda sorte de prejuizos materiais e pessoais, como os gastos em hospitais com o tratamento dos problemas físicos decorrentes do seu consumo.

Em contrapartida, há empresas que auferem lucros astronômicos com a fabricação, a importação e a venda de cigarros.

Nada mais justo, assim, do que exigir de quem lucra com a atividade - causa de danos tão graves - que assumam uma responsabilidade mais acentuada pelo custeio das ações destinadas a corrigir os problemas que o consumo do fumo provoca. Trata-se, aliás, de prática que se vem tornando cada vez rotineira, em todo o mundo - eis que se podem tomar como exemplo decisões judiciais recentes, nos Estados Unidos e na Europa, responsabilizando a indústria tabagista pelo custeio do tratamento das vítimas de doenças relacionadas ao fumo. No Brasil, a justiça de Alagoas acaba de responsabilizar a Souza Cruz pelo tratamento de vítima de câncer no pulmão provocado pelo fumo.

Esse é o objetivo de se instituir uma contribuição de intervenção no domínio econômico, com base no permissivo constitucional do art. 149, destinando uma parcela - ainda que infima - do lucro gerado pela produção e importação de cigarros para o financiamento de ações de tratamento de fumantes, seja em fundos municipais de saúde instituídos com esse fim específico, seja também em hospitais e unidades das redes públicas de saúde municipal, estadual ou federal.

Com essa proposta intenta-se apenas antecipar uma tendência que certamente se há de adotar, também neste País, seja por via judicial - sempre mais demorada e onerosa - seja, como ora propomos, pela via legislativa: a de chamar à responsabilidade pelos gastos provocados pelo uso excessivo do fumo os únicos agentes econômicos que realmente se beneficiam com sua produção e comercialização.

Diante do exposto, e na certeza de que a aprovação desta proposta irá contribuir tanto para a melhoria no atendimento aos doentes quanto para a conscientização da sociedade a respeito dos malefícios provocados pelo abuso no consumo desse produto, conclamamos os ilustres parlamentares a apoiarem o projeto que ora lhes submetemos à apreciação.

Sala das Sessões, em 11 de 6 de 2000

Deputada Luci Choinacki

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 2000

(Do Sr. Moacir Piovesan)

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes ou importadoras de produtos fumígeros, para o financiamento do programa de tratamento e prevenção do tabagismo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento e prevenção do tabagismo, calculada com base na alíquota de 1% (um por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de produtos fumígeros.

§ 1º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, que se dediquem às atividades de fabricação ou importação de produtos fumígeros.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 3º No caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado em balanço específico, na forma da legislação vigente.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponde a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no exercício.

Art. 2º Os recursos arrecadados com esta contribuição destinam-se ao financiamento de ações de tratamento e prevenção do tabagismo, bem como de doenças a ele relacionadas, a cargo do Instituto Nacional do Câncer – INCA.

Art. 3º Aplicam-se à contribuição instituída por esta Lei, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art. 4º O Poder Executivo tem prazo de 60 dias para regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais sérios problemas de saúde pública da atualidade é o tabagismo. Os malefícios que provoca sobre a saúde daqueles que o consomem repercutem sobre toda a sociedade, trazendo toda sorte de prejuízos materiais e pessoais, como a perda de dias de trabalho, os gastos em hospitais e com o tratamento de suas vítimas e as seqüelas físicas e psicológicas que atingem fumantes e mesmo os não-fumantes.

O consumo de tabaco é, com efeito, de acordo com o Instituto Nacional do Câncer, “a mais devastadora causa evitável de doenças e mortes prematuras da história da humanidade (...), provocando, a cada ano, a morte de 4 milhões de pessoas em todo o mundo, ou seja, uma a cada oito segundos”.

Pesquisas realizadas no mundo inteiro – mais de 60 mil de acordo com a Organização Mundial da Saúde – comprovam a relação causal entre o consumo do cigarro e doenças graves como câncer de pulmão (90% dos casos), enfisema pulmonar (80%), infarto do miocárdio (25%), bronquite crônica e derrame cerebral (40%).

Deixando de lado os interesses exclusivos dessa pequena quantidade de empresários que ganham a vida à custa das vidas dos outros, lucrando com o fabrico ou a importação de produtos reconhecidamente nocivos para a saúde, será que vale à pena, para a sociedade brasileira, arcar com os custos de hospitais, tratamentos, afastamentos do trabalho, aposentadorias precoces e muito outros mais? Não seria mais adequado impor aos que lucram com a atividade que destinem uma parte de seus ganhos para custear essas despesas?

Diante do exposto, e na certeza de que a aprovação da proposta irá contribuir tanto para a melhoria no atendimento aos doentes quanto para a conscientização da sociedade a respeito dos malefícios provocados pelo consumo do tabaco, conclamamos os ilustres Parlamentares a apoiarem o projeto que ora lhes submetemos à apreciação.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2000.



Deputado Moacir Piovesan

Em contrapartida a esse quadro catastrófico, apresentam-se empresas que auferem lucros astronômicos com a fabricação, a importação e a venda de produtos fumígeros.

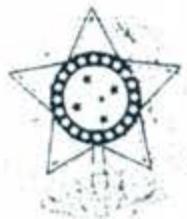
Nada mais justo, assim, do que exigir de quem lucra com a atividade – causa de danos tão graves para terceiros e para a sociedade em geral – que assuma ônus maior com o custeio das ações destinadas a prevenir e corrigir os problemas que o fumo provoca. Trata-se, aliás, de prática que se vem tornando cada vez mais rotineira, em todo o mundo civilizado – eis que se podem tomar como exemplo decisões judiciais recentes, nos Estados Unidos e na Europa, responsabilizando a indústria tabagista pelo custeio do tratamento das vítimas de doenças relacionadas ao fumo.

Esse é o objetivo de se instituir uma contribuição de intervenção no domínio econômico, com base no permissivo constitucional do art. 149, destinando uma parcela – ainda que ínfima – do lucro gerado pela produção e importação de produtos fumígeros para o financiamento de ações de tratamento e prevenção do tabagismo e das doenças a ele relacionadas.

Com esta proposta intenta-se apenas antecipar uma tendência que certamente se há de adotar, também neste País, seja por via judicial – sempre mais demorada e onerosa – seja, como ora propomos, pela via legislativa: a de chamar à responsabilidade pelos gastos provocados pelo tabagismo os únicos agentes econômicos que realmente se beneficiam com sua produção e comercialização.

Apresentam-se vez por outra ao debate sobre o tema argumentos de cunho econômico, orientados para a defesa da atividade, retratando-a como importante fonte de empregos e de recursos, para o Estado, na forma de tributos.

À parte as considerações de ordem ética e moral, sempre mais difíceis de traduzir em termos objetivos, vale observar que os setores que mais constantemente vêm brandindo tais sofismas – inclusive quando dos recentes debates a respeito da proibição da propaganda de cigarros – fazem-no exclusivamente em causa própria e, assim, fingem esquecer que, mesmo em uma ótica de cunho meramente contábil e financeiro, os prejuízos que o consumo do tabaco provoca para a sociedade em geral – não só no que respeita aos gastos diretos com saúde, mas também pelo desperdício insano de vidas ainda em idade produtiva – superam de longe os discutíveis benefícios que se alega proporcionem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 139, DE 2000
(Apenso Projeto de Lei Complementar nº 148, de 2000)

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade da indústria tabagista, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do fumo, cigarro e tabaco.

Autor : Deputada LUCI CHOINACHI

Relator : Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto apresentado propõe contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento do fumante, calculada com base na alíquota de 2% (dois por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de cigarro.

Os recursos arrecadados com as contribuições, destinam-se exclusivamente aos fundos municipais de saúde, órgão competente do Poder Executivo, bem como de ações dessa mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades de recuperação das redes públicas de saúde.

O PLP 139-200 teve apensado o Projeto de Lei Complementar nº 148 de 2000, do deputado Moacir Piovesan, e que apresenta duas diferenças: a alíquota de 1% (um por cento) como base de cálculo e os recursos arrecadados seriam destinados ao Instituto Nacional do Câncer - INCA.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

II – VOTO DO RELATOR

A preocupação com o tratamento das pessoas dependentes do fumo, cigarro e tabaco é atualmente de grande repercussão mundial. Empresas estão pagando, após decisão judicial, verdadeiras fortunas a título de indenização aos fumantes.

A contribuição proposta, na forma do PLP 139 - 2000, visa dotar o Sistema Público de Saúde de mais recursos diretamente voltados ao custeio do tratamento de problemas físicos e químicos ocasionados pelo uso do cigarro, fumo e tabaco.

Com base no exposto, e ressaltando que cabe a essa Comissão julgar mérito nas questões de saúde, encontro tanto na proposição da nobre deputada Luci Choinachi como na apresentada pelo deputado Moacir Piovesan, salvo melhor juízo, grande contribuição para a melhoria da saúde pública, quando busca agregar valor ao tratamento dos dependentes. Deixo a questão tributária para análise na Comissão de Finanças e Tributação.

Face ao exposto **apresento PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 139, de 2000 e contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 148, de 2000 por ter seus objetivos já atendimento no PLP 139-2000.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2000.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 139/2000 e pela rejeição do de nº 148/2000, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Linhares, Lídia Quinan, Luci Choinacki, Osmânia Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado **CELSO GIGLIO**
3º Vice-Presidente
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 139, DE 2000
(Apenso Projeto de Lei Complementar nº 148, de 2000)

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade da indústria tabagista, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do fumo, cigarro e tabaco.

Autor : Deputada LUCI CHOINACHI

Relator : Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto apresentado propõe contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento do fumante, calculada com base na alíquota de 2% (dois por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de cigarro.

Os recursos arrecadados com as contribuições, destinam-se exclusivamente aos fundos municipais de saúde, órgão competente do Poder Executivo, bem como de ações dessa mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades de recuperação das redes públicas de saúde.

O PLP 139-200 teve apensado o Projeto de Lei Complementar nº 148 de 2000, do deputado Moacir Piovesan, e que apresenta duas diferenças: a alíquota de 1% (um por cento) como base de cálculo e os recursos arrecadados seriam destinados ao Instituto Nacional do Câncer - INCA.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

II – VOTO DO RELATOR

A preocupação com o tratamento das pessoas dependentes do fumo, cigarro e tabaco é atualmente de grande repercussão mundial. Empresas estão pagando, após decisão judicial, verdadeiras fortunas a título de indenização aos fumantes.

A contribuição proposta, na forma do PLP 139 - 2000, visa dotar o Sistema Público de Saúde de mais recursos diretamente voltados ao custeio do tratamento de problemas físicos e químicos ocasionados pelo uso do cigarro, fumo e tabaco.

Com base no exposto, e ressaltando que cabe a essa Comissão julgar mérito nas questões de saúde, encontro tanto na proposição da nobre deputada Luci Choinachi como na apresentada pelo deputado Moacir Piovesan, salvo melhor juízo, grande contribuição para a melhoria da saúde pública, quando busca agregar valor ao tratamento dos dependentes. Deixo a questão tributária para análise na Comissão de Finanças e Tributação.

Face ao exposto **apresento PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 139, de 2000 e contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 148, de 2000 por ter seus objetivos já atendimento no PLP 139-2000.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2000.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 139/2000 e pela rejeição do de nº 148/2000, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Eni Voltolini, Euler Morais, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Linhares, Lídia Quinan, Luci Choinacki, Osmânia Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado CELSO GIGLIO
3º Vice-Presidente
no exercício da Presidência